



LEI N.º 1.788
DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

“Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont destinado a promover a regularização e recuperação de créditos municipais, decorrentes de débitos municipais devidos até 31 de dezembro de 2018, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

Artigo 3º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser quitados em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais sucessivas.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 2º. As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 3º. No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8906 de 04 de julho de 1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

Artigo 4º. Os contribuintes com débitos tributários ou não tributários já parcelados poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

Artigo 5º. Tratando-se de débitos tributários ou não inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento, deverá apresentar guia de quitação das custas judiciais e os honorários advocatícios, serão



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

diluídos nas respectivas parcelas, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Artigo 6º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, para pagamento à vista.

§ 3º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 80% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, para pagamento em até 12 parcelas.

§ 4º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 50% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, para pagamento em até 24 parcelas.

Artigo 7º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Artigo 8º. O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 10) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.



Artigo 9º. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Artigo 10. O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas relativas ao Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Artigo 11. O prazo de adesão ao Programa será até a data de 28 (vinte e oito) de novembro de 2019, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante a edição de Decreto Municipal.

Artigo 12. O presente programa poderá ser instituído no exercício vindouro, mediante a edição de Decreto Municipal, mantendo-se as mesmas condições e prazos, acrescidos dos débitos municipais do exercício de 2019.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13. Para os contribuintes que aderirem ao Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont e que estiverem em dia com seus respectivos parcelamentos será emitido, se solicitado, certidão positiva de débitos, porém com efeitos de certidão negativa de débito, para fins de transmissão do imóvel a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente.

Artigo 14. Os débitos resultantes das tarifas de água e esgoto, originados a partir da vigência do Decreto n. 2.048, de 30-01-2018, que reajustou tais tarifas, ficarão suspensos de cobrança e execução fiscal, bem como excluídos da exigência de confissão para os benefícios desta lei, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n 1007438-88.2018.8.26.0597, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramita junto a Comarca de Sertãozinho.

Artigo 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Prefeitura Municipal de Dumont.
Aos 16 de setembro de 2019.**


**ALAN FRANCISCO FERRACINI
Prefeito Municipal**

Registrada em arquivo próprio e publicada no Diário Oficial do Município, na mesma data, nos termos da Lei Complementar 131/2009 e Lei Municipal 1.720/2017, transparência e publicidade do Município de Dumont.


**Luciene J. Freiria
Chefe de Seção**